



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005880-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48064
Agravo em Execução: 0005880-21.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Vara: DEECRIM UR5
Execução: Numeração única
Agravante: Rogério Ferreira de Macena
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. Recurso defensivo. Pretensão de concessão do indulto, relativo à condenação pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com base no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22. Alegação de que o crime impeditivo não foi cometido em concurso com os não impeditivos. Impossibilidade. Conforme caput do artigo 11 do decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022. O parágrafo único do artigo 11 do decreto impede a concessão do indulto aos crimes não impeditivos enquanto a pena pelo crime impeditivo não for cumprida integralmente. No caso, não foi cumprida integralmente a pena pelo crime impeditivo (roubo circunstanciado). Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Rogério Ferreira de Macena contra decisão proferida em 26 de março de 2025, que indeferiu pedido de indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 (fls. 6/8).

Busca a concessão de indulto em relação à condenação pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 5º do referido decreto

(fls. 1/5).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 253/254), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 256) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 265/266).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias pela prática dos crimes de furto qualificado, roubo circunstanciado e associação criminosa (fls. 221/225).

O pedido de indulto foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

“O pedido é improcedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado possui condenação por crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Dispõe o artigo 7º do referido Decreto Presidencial:

“Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - praticados mediante grave ameaça ou violência

contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - previstos na:

a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;

b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e

e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal;

V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;

VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e

VIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.

§ 2º As vedações constantes das alíneas 'b' e 'd' do inciso III e do inciso V do caput deste artigo não se aplicam na

hipótese prevista no art. 4º.

§ 3º A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.

Observa-se que o reeducando registra condenação pela prática de delito impeditivo à concessão da benesse, não cumprida integralmente a data da edição do Decreto nº 11.302/2022.

E assim sendo, o pedido da Defesa encontra impedimento no parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022.” (fls. 6/8).

O recurso não comporta provimento.

O Decreto Presidencial nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, estabelece:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

[...]

Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

[...]

II – praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;

[...]

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

O agravante cumpre penas por infrações penais, as quais devem ser somadas para fins de indulto, nos termos do artigo 11 do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

Dentre as condenações, há a de roubo circunstanciado (art. 7º, II), cujo cumprimento integral da pena é condição para a benesse, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto Presidencial nº 11.302/22, o que não se verifica no caso em tela (fls. 221/225).

Com efeito, não tendo o agravante cumprido as condições estabelecidas no Decreto Presidencial, não há cogitar a concessão de indulto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR